

Recurso item 3:

CNPJ: 05.633.697/0004-02 - CM INDUSTRIA,ATACADO E INFORMATICA LTDA

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer, pois a proposta ofertada por nossa empresa atende a especificação técnica, conforme iremos demonstrar.

RECURSO :

ILUSTRE PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
G.DO NORTE

EDITAL Itens	PREGÃO 03	ELETRÔNICO	SRP e	Nº 18	58/2020
-----------------	--------------	------------	----------	----------	---------

A CM INDUSTRIA, ATACADO E INFORMATICA LTDA CNPJ 05.633.697/0004-02, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de RECORRENTE, por seu procurador legal ao final assinada, consoante a Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, Lei 8.666/93, bem como o Edital de Licitação em questão, apresentar:

RECURSO	ADMINISTRATIVO
---------	----------------

Contra a decisão que declarou desclassificado, descrevendo que NÃO atende às especificações técnicas exigidas no próprio edital de licitação sob o argumento "Motivo da recusa/Inabilitação do Lance: Decido recusar a proposta tendo em vista que o setor técnico informou que o produto ofertado não atende o Edital pois Não faz pivot 90 graus e não tem ajuste de altura." Conforme links a seguir:

Link com a descrição da desclassificação do item 03
http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774731&prgCod=865543

Link com a descrição da desclassificação do item 18
http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774746&prgCod=865543

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco da não aceitação da proposta desta recorrente

O edital	descreve	em	sua	especificação	o	seguinte	termo:
ESPECIFICAÇÕES Item	03	e	TÉCNICAS 18	-	DO Monitor	de	EDITAL 23'
1.3.3.4.1 1.3.3.4.1.1 1.3.3.4.1.2	Altura Pivot	em em	Base no no	mínimo mínimo	110 90	ajustável mm. graus.	

Proposta da recorrente
Monitor 23 (vinte e três) polegadas, conforme especificações contidas no Termo de Referência MONITOR 23.8" COM P300 Marca/Modelo: MONITOR LED 23.8" 24BPC-KAN <https://www.brazilpc.com.br/monitor-led-238-24bpc-kan-preto-widescreen>

A base ajustável oferecida foi a P300 e atente a especificação técnica conforme link a seguir:
<https://oxfordbr.com/pg1.pdf>

Em nenhuma parte do edital descreve que a base ajustável deverá ser parte do monitor e não pode ser ofertada separadamente, mesmo porque o monitor vem desmontado em uma caixa e o usuário pode escolher na hora de montar o monitor se vai querer a base fixa, que vem com o monitor ou a base ajustável que estamos oferecendo junto com o monitor.

Desta forma atendemos plenamente ao edital nos itens 03e 18.

É importante destacar que o item 03 foi ofertado pela empresa licitante no 11º lugar por 997,00 depois de ter desclassificado 10 propostas, conforme link a seguir: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774731&prgCod=865543

Enquanto o item 18 foi ofertado pela mesma empresa que desta vez ficou em 2º lugar, e depois de desclassificar nossa empresa o item foi arrematado pelo valor de 927,50

Podemos afirmar então, que os 463 monitores do item 03 está sendo atualmente arrematados pelo valor total de 461.612,00.

E também podemos afirmar que os 144 monitores do item 18 está sendo atualmente arrematado pelo valor total de 133.560,00, tanto um valor total nos dois itens de 595.172,00.

Nossa empresa ofertou nos dois itens o mesmo modelo de monitor pelo valor unitário de 870,00 e tanto um valor total de 528.090,00

Desta forma a economia aos cofres públicos seria de 67.082,00

Não seria correto que por uma questão de interpretação os cofres públicos levem um prejuízo de 67.082,00.

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº. 10.024/2019, que dispõe, in verbis:

"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Do Pedido

Por ter feito a proposta mais vantajosa e atendido a todos os itens da especificação técnica a recorrente pede a reformulação do ato que desclassificou esta empresa e que ela seja declarada vencedora deste certame.

Pelo qual pede deferimento.

Serra, 21/09/2020

Charles Wilham de Souza Rocha
MG3889771 CPF 59128801687
Procurador

CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Senhor Pregoeiro:

A empresa APH COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ 26.844.775/0001-37, vem através deste, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto 5.450/2005, e art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8666/93, apresentar, tempestivamente, suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa Recorrente.

PRELIMINARMENTE:

Cumpre desde já, expor que o Recorrente apresentou as razões de recurso divergentemente do proposto na intenção do recurso quando da oferta do prazo pelo pregoeiro, fato que implica pelo não conhecimento do presente recurso. Isto porque, conforme assevera o Mestre Joel Niebuhr, in verbis:

"Os licitantes devem declarar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos

estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênué hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

INTENÇÃO DE RECURSO:
Manifestamos intenção de recorrer, pois a proposta ofertada por nossa empresa atende a especificação técnica, conforme iremos demonstrar.

Recorridera:
Conforme pode se ver o recorrente não declina na sessão bases para recorrer, somente uma afirmação vaga, que atende a especificação técnica.

DO RECURSO

A empresa Recorrente CM INDUSTRIA, ATACADO E INFORMÁTICA LTDA CNPJ 05.633.697/0004-02,, arguiu: Contra a decisão que declarou desclassificado, descrevendo que NÃO atende às especificações técnicas exigidas no próprio edital de licitação sob o argumento "Motivo da recusa/Inabilitação do Lance: Decido recusar a proposta tendo em vista que o setor técnico informou que o produto ofertado não atende o Edital pois Não faz pivot 90 graus e nao tem ajuste de altura." Conforme links a seguir:
Link com a desclassificação do item 03
http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774731&prgCod=865543

Link com descrição da desclassificação item 18
http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774746&prgCod=865543

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco da não aceitação da proposta desta recorrente

O	editoral	descreve	em	sua	especificação	o	seguinte	termo:
ESPECIFICAÇÕES			TÉCNICAS			DO		EDITAL
Item	03	e	18	-		Monitor		23'
1.3.3.4.1			Base					
1.3.3.4.1.1	Altura	em	no		mínimo	110	ajustável	mm.
1.3.3.4.1.2	Pivot	em	no		mínimo	90		graus.

Proposta da recorrente
Monitor 23 (vinte e três) polegadas, conforme especificações contidas no Termo de Referência MONITOR 23.8" COM P300 Marca/Modelo: MONITOR LED 23.8" 24BPC-KAN
<https://www.brazilpc.com.br/monitor-led-238-24bpc-kan-preto-widescreen>

A base ajustável oferecida foi a P300 e atende a especificação técnica conforme link a seguir:
<https://oxfordbr.com/pg1.pdf> RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorridera:

Ora, o Recorrente citou em suas intenções de recurso os seguintes pontos acima.

No entanto, quando da apresentação das razões do recurso, a Recorrente sustentou, desarrazoadamente, que seu produto atende. Em nosso ver o pregoeiro fez o correto, em desclassificar a empresa recorrente, uma vez que seu produto não atende o edital, apresentando características diferentes do solicitado em edital e suas especificações.

Especificação	do	Editoral	e	seus	anexos:
1.3.3.4.1			Base		ajustável

1.3.3.4.1.1	Altura	em	no	mínimo	110	mm.
1.3.3.4.1.2	Pivot	em	no	mínimo	90	graus.

Recorrente:

Em sua proposta o recorrente, propõe adaptação ao monitor que não é pivot, não é base ajustável.

Em seguida usa de subterfúgios para justificar a possível desclassificação da empresa recorrida, com desculpa de economia ao erário.

Mas a mesma, não informa em sua proposta a montagem dos pedestais oferecidos, uma vez que o Órgão fica com este custo e possíveis riscos em usar um produto não homologado.

Recorrente: Apresentou item divergente do solicitado no edital. Como se vê, esse último motivo não foi citado na intenção de recurso, convergindo no sentido de que o presente deve ser preliminarmente não conhecido pela Autoridade Recursal.

DO NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Vale ressaltar que o Recurso Administrativo é o “meio processual colocado à disposição dos interessados para que seja eliminado processo viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 203). Cabe destacar a pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, esta Recorrida pleiteia pelo não conhecimento do recurso interposto, por apresentar razões recurso diferentes da intenção de recurso, além de não encontrar requisitos mínimos para o seu prosseguimento.

Caso seja reconhecido, esta empresa Recorrida requer o indeferimento em sua integralidade do recurso proposto, em função da inaplicabilidade de suas infundadas alegações, e, por consequência, que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a APH COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as fases de adjudicação e homologação do objeto licitado.

Termos	em	que	pede	e	aguarda	deferimento.		
Serra	-	ES	-	24	de	setembro	de	2020.
ALEXANDRE			SOARES			DA		SILVA
Representante								Legal
APH COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI								

Informação do Setor técnico:

“Em relação ao item 3 (monitor) de fato o licitante tem razão, pois não há nenhum impedimento no edital tampouco no termo de referência que vede a substituição do pedestal, conforme proposto. Acrescento que a troca do pedestal não impacta em perda de garantia do monitor, já que o fabricante disponibiliza furação padrão VESA para esta finalidade, sendo prática comum inclusive a fixação em suportes de parede”.

Decisão do Pregoeiro

Diante da informação do setor técnico e em observância ao princípio da vinculação ao Edital, decido dar procedência parcial ao Recurso da recorrente no item 3.

No entanto, resta-nos ressaltar que em cada item do certame só haverá uma proposta aceita, sendo assim, a reclassificação da proposta da Empresa recorrente não implica sua aceitação, pois a mesma, conforme se depreende da Ata do certame, não foi a vencedora da fase de lances no item 3, logo, sua reclassificação não implica a aceitação de sua proposta, pois será aceita a proposta com menor lance e que atenda aos requisitos do Edital.

Para efetivar a presente decisão, farei o retorno à fase de julgamento das propostas em data a ser agendada no Comprasnet.

Natal, 05/10/2020

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registrados intenção de recurso contra a desclassificação da Daten, por atender ao exigido no edital e pela classificação da empresa arrematante por não atender as exigências do Edital, conforme comprovaremos na peça recursal. Atentar p/ item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário(não rejeição desta).

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN, SR. MANOEL NAZARENO FERNANDES FILHO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2020
PROCESSO Nº 4685/2020

04.602.789/0001-01, doravante denominada "Recorrente", por seu procurador, inconformada com a sua desclassificação, diante da habilitação da proposta da empresa°DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, atual arrematante do Item nº 03 do processo licitatório regido pelo Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida e, assim não entendendo, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 21 de setembro de 2020.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Alandy Barreto Conceição
Supervisor

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN, SR. MANOEL NAZARENO FERNANDES FILHO

RAZÕES	DA	RECORRENTE
-	I	-
SÍNTESE	DOS	FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 58/2020, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos, especialmente o Anexo I.
2. A empresa FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA, que nesta peça poderá ser nomeada por "RECORRIDA" ou simplesmente "FAGUNDEZ", então ocupante do primeiro lugar, foi convocada a apresentar proposta comercial que, após análise realizada pelo ilmo. Pregoeiro e pela d. Equipe de Apoio, acabou por ser aceita e habilitada.
3. Ocorre que na proposta comercial e documentação apresentados pela empresa FAGUNDEZ foi ofertado o monitor de marca LG e modelo 24BL550J, o mesmo produto ofertado pela DATEN TECNOLOGIA LTDA. Esta recorrente teve a sua proposta desclassificada no item 3, sob a alegação de desatendimento técnico do monitor. Diante do fato de que o monitor ofertado pela DATEN é de mesmo modelo do ofertado pela FAGUNDEZ, e considerando que já houve a constatação de pleno atendimento técnico do monitor às exigências do edital, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA deve ser reclassificada ao certame. Dessa forma, estará cumprido o princípio da isonomia.

4. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a decisão, e reclassificar a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA no item nº 03 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

5. Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.

Nestes
Pede

Termos,
Deferimento.

Ilhéus/BA, 21 de setembro de 2020.

DATEN
Alandy
Supervisor

TECNOLOGIA
Barreto

LTDA.
Conceição

Informação do Setor técnico:

"Empresa Daten: o licitante tem razão quanto a seu produto ofertado (LG 24BL550J) também atender ao edital, após nova análise efetuada no item da empresa Fagundez (de mesmo modelo/marca)".

Decisão do Pregoeiro

Diante da informação do setor técnico e em observância ao princípio da vinculação ao Edital, decido dar procedência parcial ao Recurso da recorrente no item 3.

No entanto, resta-nos ressaltar que em cada item do certame só haverá uma proposta aceita, sendo assim, a reclassificação da proposta da Empresa DATEN não implica sua aceitação, pois a mesma, conforme se depreende da Ata do certame, não foi a vencedora da fase de lances, logo, sua reclassificação não implica a aceitação de sua proposta, pois será aceita a proposta com menor lance e que atenda aos requisitos do Edital.

Para efetivar a presente decisão, farei o retorno à fase de julgamento das propostas em data a ser agendada no Comprasnet.

Natal, 05/10/2020

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro